



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005400-04.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARINEI DE FATIMA ESPANE MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.829

Apelação n. 1005400-04.2024.8.26.0077 (2)

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juiza: Dra. Cassia de Abreu

Apelante: MARINEI DE FÁTIMA ESPANE MENDES

Apelada: UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNASPUB

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO –

Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 - Sentença de parcial procedência – Apela a autora – Controvérsia recursal que se cinge à ocorrência de danos morais e sua quantificação, bem como restituição em dobro dos valores pagos – Ofensa moral caracterizada - Arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada, considerada a extensão da lesão suportada pela demandante e jurisprudência desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução dos valores debitados que deve ocorrer em dobro – Descontos procedidos sem lastro em contrato – Hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor configurada, aplicável por equiparação por força do art. 29 do CDC – Sucumbência a encargo exclusivo da ré, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação – Sentença reformada –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por MARINEI DE FÁTIMA ESPANE MENDES em face de UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNASPUB, objetivando a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial, bem como a condenação da ré à repetição do indébito, mais indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 179-181). O Juízo 'a quo' julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente a obrigação, condenada a associação à restituição simples dos valores descontados, negada a indenização por dano moral. Diante da sucumbência

recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, observada a gratuidade de justiça conferida à autora.

Apela a autora (fls. 191-198). Alega ter ocorrido dano moral pelo desconto, sem seu conhecimento ou autorização, em verba de natureza alimentar, não tendo sido juntado aos autos qualquer contrato, de modo a consistir em abalo indenizável. Pleiteia a restituição em dobro dos valores, observado o art. 42 do CPC. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais.

Descreveu a autora que recebe benefício previdenciário, tendo constatado, ao buscar extrato junto ao INSS, a ocorrência de descontos em favor da ré no valor de R\$ 42,36.

Afirma que tais descontos não foram autorizados e se referem a serviços que jamais contratou.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Anota-se que a controvérsia se cinge à ocorrência, ou não, de danos morais (e em caso positivo, o montante devido de indenização), bem como ao direito de restituição do valor do indébito, em dobro, pelo que não mais se discute a inexistência de vínculo associativo entre as partes e a ilicitude dos descontos, situações já confirmadas e a respeito das quais nada mais cumpre

perquirir.

Neste contexto, inegável a ocorrência de dano moral, consubstanciada na angústia e insegurança exorbitantes do mero aborrecimento, geradas pela realização de descontos mensais nos rendimentos previdenciários recebidos pela autora, que à época recebia valores líquidos próximos a R\$ 1.474,00 (fls. 30-32).

O valor da indenização pleiteado pela demandante, todavia, de R\$ 15.000,00 é excessivo, cabendo reconhecer-se que a quantia de R\$ 5.000,00 representa adequada e suficiente compensação pela angústia e insegurança ocasionadas pela ré à autora, conseqüência tanto da privação material, mas também da desautorizada e fraudulenta utilização de seu nome e dados pessoais para obtenção vantagem indevida, o que acarreta abalo imaterial indenizável.

A propósito, confirmam-se julgados desta Câmara que fixou o montante ora arbitrado para situações de desconto indevido em conta corrente em que se deposita benefício previdenciário do consumidor:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Regularidade da associação da autora à entidade não demonstrada. Alegação de consentimento por meio de contato telefônico. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Dados pessoais todos de conhecimento da entidade e expostos pela atendente. Contratação que fere os princípios consumeristas. Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Illegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Pedido de majoração. Impertinência. Valor de R\$

5.000,00 fixado com parcimônia e em consonância ao usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses símiles. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS". (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1001342-03.2022.8.26.0311 – Des. Relator: Jair de Souza – j. 3 de maio de 2023).

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Pretensão de declaração de inexigibilidade de desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário do autor, restituição dos valores pagos indevidamente e reparação por danos morais - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da autora, postulando a condenação da ré por danos morais. Requer, ainda, a condenação exclusiva da ré no pagamento das verbas de sucumbência - Cabimento - Incontroverso que o autor jamais se associou à ré e concordou com a cobrança da taxa associativa “sub judice”, à mingua de apresentação de contestação pela ré Inquestionável abalo psicológico causado ao autor, verdadeiro dano moral, por ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário de mensalidade por ordem de instituição a qual jamais se associou - Quantum fixado em R\$5.000,00, conforme os precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados - Sentença recorrida que também deve ser reformada para condenar exclusivamente a ré no pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que restou incontroverso que ela decaiu em parte maior do pedido, considerando o deferimento integral dos pleitos de restituição e reparação - formulados na petição inicial.- Recurso provido.” (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto – j. 26 de abril de 2023.)

A mais, também é cabível a devolução dos valores descontados a maior, em dobro.

A má-fé pode ser comprovada pela realização de descontos indevidos, sem autorização da titular da conta.

Evidenciado que os descontos não foram lastreados em contrato algum, é inafastável a constatação de que a cobrança foi indevida, cumprindo a demandada, portanto, proceder à devolução de valores conforme

regra estampada no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável na hipótese por equiparação por força do art. 29 do CDC.

Esta solução vem sendo aplicada por esta C. 10ª Câmara em casos análogos, conforme se pode depreender de:

*ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. **Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC).** DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Recurso provido. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1001965-74.2020.8.26.0396– Des. Relator: J.B. Paula Lima – j. 9 de junho de 2023).*

Desse modo, a sentença deve ser reformada, a fim de condenar a ré à indenização por dano moral pelos descontos efetuados no montante de R\$ 5.000,00, além da restituição em dobro dos valores descontados, com juros de mora incidente a partir do primeiro desconto efetuado (Súmula 54 do STJ).

Fica a ré condenada a arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor total da condenação, verba proporcional à natureza repetitiva da demanda e curta duração do processo, sentenciado de forma antecipada após tramitação por cerca de apenas 6 meses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora